



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0116.1/2022

EMENTA: Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa do Sul.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 153/21, de 27 de outubro de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder de Lei indicado em epígrafe, que visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue doação de imóvel no Município de Santa Rosa do Sul.

A doação pretendida, se refere ao imóvel com área de 5.792 m² (cinco mil, setecentos e noventa e dois metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul sob os números 2.735, 4.637 e 11.825, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 3.844, no Município de Santa Rosa do Sul.

Nos termos do art.2º do Projeto de Lei, a doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades de uma unidade escolar.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com os documentos de fls. 10 até 58, entre os quais destaco:

- 1) cópia do Ofício nº 022/GAB/2021, de 05 de abril de 2021, subscrito pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul, na qual requer a Doação do Imóvel e benfeitorias (fl.10);
- 2) cópia atualizada da Certidão Imobiliária de Inteiro Teor da matrícula do imóvel (fl. 12);
- 3) Escritura Pública de Desapropriação Amigável (fl. 27);
- 4) Certidão Negativa de débitos estaduais (fl. 38);



- 5) Informação nº 2454/2021, de 23 de junho de 2021 da SEA;
- 6) Informação nº 5978/2021, de 13 de setembro de 2021 da SED.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022, a proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição governamental adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por iniciativa do Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Antes o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que aludem o inciso I art. 144 e o inciso II do art. 20 do Rialesc, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0116.1/2022, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Líder de Governo